



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2023

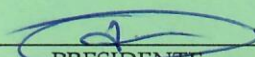
ASSUNTO:

Reajusta o Salário Base do Magistério Público da Educação Básica no âmbito do município de Araruama

AUTOR: Poder Executivo

Projeto de Lei N°: 13 de 17/03/2023

Lei N° \_\_\_\_\_

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação <u>única</u>	2ª Discussão e Votação	
Em <u>23 / 03 / 2023</u>	Em _____ / _____ / _____	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DA PREFEITA



Câmara Municipal de Araruama  
Protocolo sob o nº 990  
Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_  
Em 17/03/2023  
Ass.: \_\_\_\_\_

Araruama-RJ, 15 de março de 2023.

Mensagem nº09/2023

Assunto: Envia Projeto de Lei Ordinária nº 13 /2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Estamos encaminhando a essa respeitosa Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o, Projeto de Lei Ordinária, QUE REAJUSTA O SALÁRIO BASE do magistério público da educação básica, para aplicar no âmbito do Município de Araruama.

Considerando que existe previsão na Lei 11.738, de 2008, foi feito estudo de impacto orçamentário do Município, onde restou claro a possibilidade de aplicação do reajuste de 14%.

Considerando que houve uma queda em relação ao ICMS em 2022 na ordem de R\$ 9.936.018,47, lembrando também que o FUNBEB não consegue honrar com a despesa de folha na sua totalidade.

Considerando a viabilidade da administração pública e a expectativa dos servidores, venho a apresentar a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Ordinária, esperando que os nobres Edis o acolham aprovando-o integralmente em prol do melhor atendimento aos interesses do Município e de seus servidores.

Lembrando que o reajuste é feito de acordo com as condições orçamentárias do município.

Cordialmente,

Lívia Bello  
"Lívia de Chiquinho"  
Prefeita



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Araruama  
Encaminha-se às Comissões



Em 21/03/23

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13 DE 17 DE MARÇO DE 2023

Projeto de Lei nº 990  
Fls. nº  
Em 17/03/2023

**REAJUSTA O SALÁRIO BASE DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o salário base magistério público da educação básica do Município de Araruama com intuito de garantir o pagamento do Piso Nacional da categoria, nos moldes dos artigos 2º e 3º desta Lei e nos termos da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

**Art. 2º** A diferença para fins de equilíbrio entre o Piso Nacional de 2022 e o piso salarial municipal, será de 14%, aplicável aos professores com carga horária de 25 horas.

**§ 1º.** O piso salarial municipal passará a ser de R\$ 2.208,92 (dois mil, duzentos e oito reais e noventa e dois centavos), que será efetuado em duas parcelas iguais uma após a vigência da presente lei.

**§ 2º.** A primeira parcela do reajuste de trata esse caput será paga a partir da competência do mês da publicação da presente Lei, a segunda parcela a partir da competência de fevereiro de 2024.

**§ 3º.** O percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo estende-se aos professores em efetivo exercício no âmbito do magistério público municipal que compõe o seu quadro permanente.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, \_\_\_\_\_ de março de 2023.

Livia Bello

"Livia de Chiquinho"

Prefeita

Incluir na Ordem do Dia  
da Próxima Sessão  
Em 23/03/23

Presidente

Câmara Municipal de Araruama  
Aprovado em 1º Discursão e  
Votação Única.

Em 23/03/23

# RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

CF Art. 169, § 1º e LC 101/2000, Art. 16 e 17

Secretaria de Fazenda e Planejamento



SECRETARIA DEMANDANTE

Gabinete da Prefeita

OBJETO DA CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO

Reajuste magisterio

## RELATÓRIO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal em seu artigo 169, § 1º e na Lei Complementar nº 101/2000 em seus artigos 16 e 17, no que se refere:

### Reajuste magisterio

Foram realizados cálculos do impacto financeiro tomando-se como base os valores apresentados pela Secretaria Municipal de Administração conforme quadro a seguir:

### QUADRO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
Despesa total de pessoal	317.353.517,35	328.460.890,46	339.135.869,40
Despesa pré-existente	-	-	-
Despesa projetada	322.904,79	8.072.749,75	8.335.114,12
Impacto projetado*	2.906.143,11	8.072.750,79	8.335.115,19
	0,92%	2,46%	2,46%

Varição projetada da inflação\*\*

\* Fonte de projeção da despesa: Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

\*\* Fonte: Banco Central do Brasil - projetado (04/07/2016)

Levando-se em consideração os dados acima, observamos que a modificação prevista causará um impacto de 0,92 % no exercício corrente, em referência a despesa prevista total para o mesmo elemento de despesa.

## NOTA TÉCNICA

O acréscimo de despesa não elevaria os gastos de pessoal acima do permitido pela lei de responsabilidade e o município tem capacidade para suportar tal acréscimo.

OBS: O presente cálculo não exige a observância do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os devidos fins, que o aumento de despesa previsto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Araruama quarta-feira, 15 de março de 2023

Fabio Lessa Tinoco  
Superintendente de Planejamento



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



PROC.: 990/2023

FLs: 05

Rubrica: pe

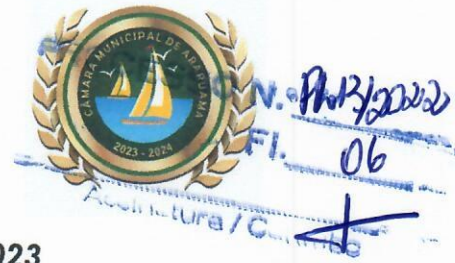
À

Assessoria Jurídica,

Encaminho a esta Assessoria Jurídica, Projeto de Lei nº 13 de 17 de março de 2023, fim de manifestar-se sobre a referida propositura

Araruama, 21 de março de 2023.

  
José Magno Martins  
Presidente CCJ/CMA



**PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/072/2023**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL. REAJUSTA O SALÁRIO BASE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA / RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

**Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,**

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Ordinário Municipal (PLO) nº 013/2023 cuja ementa diz: "**REAJUSTA O SALÁRIO BASE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ E SEUS INCISOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Exma. Sra. Prefeita Municipal, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PLO não se insere na iniciativa exclusiva da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura do Art.: 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é legal no seu aspecto formal até o momento.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela legalidade e constitucionalidade do **PLO 013/2023**, opinando, ainda, pelo seu regular seguimento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 22 de março de 2023.

**Jonatas Viana da C. Jr.**

Resp. Dep. Jurídico

OAB/RJ 148.250

Mat.: 01.3111.03/00028

2023 - 2024



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.**

Mensagem de veto

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Vide ADI nº 4167

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos



casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Nelson Machado*

*Fernando Haddad*

*Paulo Bernardo Silva*

*José Múcio Monteiro Filho*

*José Antonio Dias Toffoli*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

....."(NR)

"Art. 23. ....

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."(NR)

"Art. 30. ....

.....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

....."(NR)

"Art. 206. ....

.....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(NR)

"Art. 208. ....

.....

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

....."(NR)

"Art. 211. ....

.....

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular."(NR)

"Art. 212. ....

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.”(NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso

VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

- a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano."(NR)

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado)."(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado ALDO REBELO  
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
1º Vice-Presidente

**Mesa do Senado Federal**

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente

Senador TIÃO VIANA  
1º Vice-Presidente

Deputado CIRO NOGUEIRA  
2º Vice-Presidente

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA  
2º Secretário

Deputado EDUARDO GOMES  
3º Secretário

Senador ANTERO PAES DE BARROS  
2º Vice-Presidente

Senador EFRAIM MORAIS  
1º Secretário

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA  
2º Secretário

Senador PAULO OCTÁVIO  
3º Secretário

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS  
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 20.12.2006



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Araruama



Protocolo sob o nº 1083

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 23 103 2023

Ass.: \_\_\_\_\_ *AD*

**EXMO.SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

Requerimento de Urgência Especial.

Senhor Presidente,

Com fulcro no que dispõe o Art.131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama, requeremos a adoção de Regime de Urgência Especial, à tramitação do Projeto de Lei nº 13 de 17 de março de 2023, de autoria do Poder Executivo, que " **REAJUSTA O SALÁRIO BASE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARAUMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Sendo o mesmo incluído na Ordem do Dia da presente Sessão com discussão e votação únicas.

Salas das Comissões, 23 de março de 2023.

*[Handwritten signatures in blue ink]*

**João Carlos de Deus**  
CARLINHOS DE DEUS  
Vereador



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1082

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 23 / 03 / 2023



Ass.: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
ORÇAMENTO E FINANÇAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA  
SOCIAL, SEGURANÇA E CULTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARARUAMA.**

### PARECER

As Comissões acima reuniram-se para apreciarem o Projeto de Lei nº 13 de 17 de março de 2023, de autoria do Poder Executivo, que " REAJUSTA O SALÁRIO BASE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARAUMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analisando a matéria em apreço, entenderam as Comissões ser o referido Projeto pertinente, visto que, o mesmo preza pela valorização dos profissionais integrantes do magistério público municipal considerando as orientações legais constantes na Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008.

Assim, o encaminhamento da presente proposta a este Poder Legislativo, consubstancia-se na perspectiva de valorização destes profissionais, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, gerando, como consequência, o crescimento da economia no nosso município, assegurando o comprometimento da gestão com a valorização da classe funcional.

Por fim, conclamo após, minuciosas análises ao presente Projeto de Lei, por se tratar de matéria de grande relevo social.

Desta forma, temos que a propositura é louvável e deve prosperar.

Quanto ao mérito da matéria, as comissões acima mencionadas, no âmbito de suas competências, entenderam que a propositura é meritória e deve prosseguir. Assim sendo, não havendo óbices, manifestaram-se favoravelmente à aprovação do citado Projeto de Lei, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

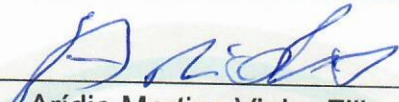
Sala das Comissões, 22 de março de 2023.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
\_\_\_\_\_  
José Magno Martins

  
\_\_\_\_\_  
Walmir de Oliveira Belchior

  
\_\_\_\_\_  
Arídio Martins Vieira Filho

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1082

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

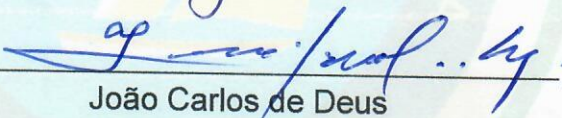
Em 23/03/2023

Ass.: 

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

\_\_\_\_\_  
Júlio César dos Santos Coutinho

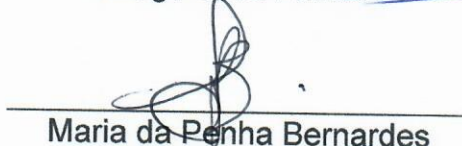
  
\_\_\_\_\_  
Diego Fernandes da Silva

  
\_\_\_\_\_  
João Carlos de Deus

**COM. EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA E CULTURA**

  
\_\_\_\_\_  
Thiago Moura Salim

  
\_\_\_\_\_  
Thiago Silva Pinheiro

  
\_\_\_\_\_  
Maria da Penha Bernardes





**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 13 DE 17 DE MARÇO DE 2023.**

**EMENTA: REAJUSTA O SALÁRIO BASE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA – RJ.**

(Projeto de Lei nº 13, de autoria do Poder Executivo).

***A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:***

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o salário base do magistério público da educação básica do Município de Araruama com intuito de garantir o pagamento do Piso Nacional da categoria, nos moldes dos artigos 2º e 3º desta Lei e nos termos da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

**Art. 2º.** A diferença para fins de equilíbrio entre o Piso Nacional de 2022 e o piso salarial municipal, será de 14%, aplicável aos professores com carga horária de 25 horas.

**§ 1º.** O piso salarial municipal passará a ser de 2.208,92 (dois mil, duzentos e oito reais e noventa e dois centavos), que será efetuado em duas parcelas iguais uma após a vigência da presente Lei.

**§ 2º.** A primeira parcela do reajuste de que trata esse caput será paga a partir da competência do mês da publicação da presente Lei, a segunda parcela a partir da competência de fevereiro de 2024.

**§ 3º.** O percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo estende-se aos professores em efetivo exercício no âmbito do magistério público municipal que compõe o seu quadro permanente.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.




Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 23 de março de 2023.

  
**Nelson Luiz S. Barbosa**  
Presidente

